

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CPL

E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM

LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 69.575.843/0001-12, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Anexo, Monte Castelo, São Luís, Maranhão, CEP 65.030-0005, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, nas razões a seguir delineadas:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame em referência tem por objeto o a contratação de empresa especializada para a construção de feira coberta no município de Imperatriz - MA, em conformidade com o Contrato de Repasse nº 910671/2021 – MAPA/CAIXA e demais condições estabelecidas no Projeto Básico.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8666/1993 quer por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

RECEBIDO VIA E-MAIL
09/10/2023
Rita S. J. Silva

EMC - Empresa Maranhense de Construção e Terraplenagem Ltda
CNPJ: 69.575.843/0001-12 • Inscrição Estadual: 127579079

(98) 2016.6200 | emcconstrutora.com.br | emc@emcconstrutora.com.br
Av. Getúlio Vargas, Nº 2443, Anexo. Monte Castelo • CEP: 65.030-005 • São Luís • Maranhão

Marcos
Antônio

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS REQUISITOS – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PELO EDITAL

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a idoneidade e a capacidade dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.”

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Outrossim, diz a Lei de Licitações, em seu artigo 37, XXI:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de proporcionar a ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, a fim de que a Administração contrate a proposta mais vantajosa.

No que diz respeito à qualificação técnica, diz o artigo 30, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

EMC - Empre
CNPJ: 69.575.843/0001-12 • Inscrição Estadual: 127579079

(98) 2016.6200 emcconstrutora.com.br emc@emcconstrutora.com.br
Av. Getúlio Vargas, Nº 2443, Anexo. Monte Castelo • CEP: 65.030-005 • São Luís • Maranhão

*mpic
Antonio*

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, ao contrário do exposto acima, o Edital estipula, em diversos pontos, a de documentos indispensáveis, como se vê:

6. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

6.1. Poderão participar desta licitação quaisquer empresas interessadas que se habilitem dentro das condições aqui exigidas e que, na fase inicial de habilitação, comprovem para a Comissão possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para a execução do Objeto.

9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A qualificação técnica, requisito necessário para participar da licitação, dar-se-á por:

9.2.4.1 Apresentação da Certidão de registro da empresa licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) e certidão(ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA, com validade posterior à data da sessão de habilitação, devidamente atualizada em todos os seus dados, acompanhada da Declaração de Concordância, apenas dos Responsáveis Técnicos indicados para a referida obra, Anexo III deste Edital.

9.2.4.2 Para efeitos da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL deverá apresentar comprovação de que o licitante possui em

EMC - Empresa Maranhense de Construção e Terraplenagem Ltda

CNPJ: 69.575.843/0001-12 • Inscrição Estadual: 127579079

(98) 2016.6200 emcconstrutora.com.br emc@emcconstrutora.com.br

Av. Getúlio Vargas, Nº 2443, Anexo. Monte Castelo • CEP: 65.030-005 • São Luís • Maranhão

*em mais
contato*

seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), ENGENHEIRO CIVIL detentor de atribuição técnica conforme CONFEA – CREA e detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica **ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente averbado no CREA**, por execução de serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência deve contemplar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, §1º da Lei nº 8.666/93. Restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em riscos mais elevados para a Administração. Desta forma, utilizando a curva ABC.

Sucedeu que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 27, “f”, atribuiu ao Conselho Federal publicar resoluções regulamentadoras para solucionar certos casos, como fora feito em relação aos procedimentos necessários para registro, baixa, cancelamento e anulação de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Pois bem.

A Resolução CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009, determina:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

EMC - Empresa Maranhense de Construção e Terraplenagem Ltda
CNPJ: 69.575.843/0001-12 • Inscrição Estadual: 127579079

(98) 2016.6200 | emcconstrutora.com.br | emc@emcconstrutora.com.br
Av. Getúlio Vargas, Nº 2443, Anexo. Monte Castelo • CEP: 65.030-005 • São Luís • Maranhão

Manoel
Chaves

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

§3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTSs registradas.

§4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de

declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Portanto, pelo que se depreende, o Edital distorce a legislação no que diz respeito à capacidade técnico-profissional, pois, a um, possibilita a apresentação de **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT** – documento que valida o registro do **Arquiteto**, e não engenheiro – e dois, porque não exige cumulativamente o Registro no Conselho, Atestado de Capacidade Técnica averbado pelo Conselho e a Anotação de Registro Técnico.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93 e as Resoluções do CREA/CONFEA, requer o acolhimento da impugnação apontada, com a conseqüente correção do Edital.

Desse modo, considerando o acima exposto, compete ao pregoeiro esclarecer, corrigir os pontos discutidos, adequando-os à legislação e também às Resoluções do CREA/CONFEA.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade

Marcos
Chaves

ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Mônica Oliveira Sales de Almeida

E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM LTDA